



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 77241 - MG(2025/0356375-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**RECORRENTE** : GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA  
**ADVOGADOS** : HENRIQUE DA CRUZ GERMAN E OUTRO(S) - MG057521  
SUELEN DE LARA DIAS DA ROSA - SP413678  
**RECORRIDO** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PROCURADORA** : RENATA COUTO SILVA DE FARIA - MG083743  
**RECORRIDO** : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE  
MINAS GERAIS  
**PROCURADORES** : ALOYSIO FERNANDES XIMENES CARNEIRO - MG134467  
THIAGO FERNANDES MORAIS - MG167562

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. FORMAÇÃO DE LISTA TRÍPLICE PARA CARGO DE CONSELHEIRO. CRITÉRIO DE MERECIMENTO. RESOLUÇÃO REGULAMENTADORA. AUSÊNCIA. SUFICIÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DO CRITÉRIO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei Complementar Estadual n. 102/2008 estabelece parâmetros objetivos para avaliação do merecimento (produtividade, qualidade do trabalho e atividades especiais), sendo desnecessária resolução complementar para viabilizar a formação de lista tríplice. O Regimento Interno não cria requisito de validade inexistente na lei, mas apenas indica possibilidade de detalhamento procedimental.

2. A aplicação analógica de resolução que trata de regime cumulativo de funções não invalida todo o procedimento quando há base documental que permite avaliação fundamentada pelo Tribunal Pleno.

3. O mandado de segurança não pode ser utilizado como instrumento para substituir critério constitucional de merecimento por antiguidade quando essa substituição beneficia diretamente o impetrante.

4. Recurso ordinário desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de março de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 77241 - MG(2025/0356375-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**RECORRENTE** : GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA  
**ADVOGADOS** : HENRIQUE DA CRUZ GERMAN E OUTRO(S) - MG057521  
SUELEN DE LARA DIAS DA ROSA - SP413678  
**RECORRIDO** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PROCURADORA** : RENATA COUTO SILVA DE FARIA - MG083743  
**RECORRIDO** : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE  
MINAS GERAIS  
**PROCURADORES** : ALOYSIO FERNANDES XIMENES CARNEIRO - MG134467  
THIAGO FERNANDES MORAIS - MG167562

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. FORMAÇÃO DE LISTA TRÍPLICE PARA CARGO DE CONSELHEIRO. CRITÉRIO DE MERECIMENTO. RESOLUÇÃO REGULAMENTADORA. AUSÊNCIA. SUFICIÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DO CRITÉRIO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei Complementar Estadual n. 102/2008 estabelece parâmetros objetivos para avaliação do merecimento (produtividade, qualidade do trabalho e atividades especiais), sendo desnecessária resolução complementar para viabilizar a formação de lista tríplice. O Regimento Interno não cria requisito de validade inexistente na lei, mas apenas indica possibilidade de detalhamento procedimental.

2. A aplicação analógica de resolução que trata de regime cumulativo de funções não invalida todo o procedimento quando há base documental que permite avaliação fundamentada pelo Tribunal Pleno.

3. O mandado de segurança não pode ser utilizado como instrumento para substituir critério constitucional de merecimento por antiguidade quando essa substituição beneficia diretamente o impetrante.

4. Recurso ordinário desprovido.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Glaydson Santo Soprani Massaria, Procurador do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, contra acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que denegou mandado de segurança e rejeitou embargos de declaração.

O recorrente insurgiu-se contra procedimento de formação de lista tríplice para provimento de cargo de Conselheiro do TCE/MG, vago pela aposentadoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, alegando impossibilidade de aplicação do critério de merecimento ante a ausência de resolução regulamentadora prevista no art. 17 do Regimento Interno do TCE/MG.

Os argumentos do recorrente são: a) o art. 17 do RITCEMG determina que os critérios para avaliação do merecimento "serão estabelecidos em resolução", norma imperativa que não foi cumprida; b) sem essa resolução, conceitos como produtividade, qualidade e atividades especiais permanecem indeterminados, impossibilitando avaliação objetiva; c) a aplicação analógica da Resolução TCE/MG n. 10/2023 é inadequada porque essa norma trata de regime cumulativo de funções administrativas, não de critérios de merecimento; d) o acórdão contém contradição ao afirmar, simultaneamente, que existem critérios objetivos e ampla discricionariedade do Tribunal; e) o primeiro provimento da vaga do MPC, que resultou na escolha do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, em 2010, não constituiu verdadeira lista tríplice porque apenas um candidato preenchia o requisito etário mínimo de 35 anos, sendo os outros dois nomes meramente figurativos; f) por essa razão, a vaga atual seria a primeira oportunidade de aplicação legítima dos critérios constitucionais, devendo prevalecer o critério de antiguidade, que teria primazia cronológica sobre o merecimento.

Requer a anulação do procedimento e a determinação de formação da lista pelo critério de antiguidade.

A liminar pugnada no recurso ordinário foi indeferida (e-STJ fls. 847/851).

Parecer do MPF pelo não provimento do recurso (e-STJ fls. 862/866).

É o relatório.

## VOTO

Adianto que o recurso não será provido.

O recorrente sustenta que o art. 17 do Regimento Interno do TCE/MG impõe obrigação de editar resolução especificando critérios de merecimento, sem a qual seria impossível formar lista tríplice por esse critério.

O argumento não convence. A Lei Complementar Estadual n. 102/2008, em seu art. 19, §2º, já estabelece parâmetros legais mínimos: produtividade, qualidade do trabalho e atividades especiais desenvolvidas no exercício do cargo. Esses critérios, embora genéricos, são suficientes para orientar a avaliação pelo Tribunal Pleno.

O Regimento Interno, ao mencionar resolução complementar, não cria requisito de validade inexistente na lei, mas indica possibilidade de detalhamento procedimental. A ausência desse detalhamento não torna inaplicável o critério legal de merecimento. No máximo, exige que o órgão colegiado fundamente adequadamente sua decisão.

Quanto à alegada indeterminação dos conceitos legais, verifica-se que produtividade, qualidade e atividades especiais constituem parâmetros utilizados em avaliações funcionais e admitem verificação concreta mediante análise dos trabalhos desenvolvidos pelos candidatos. O fato de não haver pontuação matemática prévia não converte a avaliação em ato arbitrário, pois o Tribunal Pleno deve fundamentar sua escolha com base em elementos objetivos constantes do processo administrativo.

Quanto à aplicação analógica da Resolução TCE/MG n. 10/2023, não constitui vício invalidante do procedimento. Embora essa norma trate originalmente de regime cumulativo de funções administrativas, seu art. 6º identifica categorias de atividades relevantes que podem servir como referência para o conceito de "atividades especiais".

A analogia, método legítimo de integração normativa, foi empregada para conferir mais objetividade ao levantamento. Se o recorrente discorda dos critérios adotados ou da pertinência de determinadas atividades listadas, pode impugná-los, especificamente, mas não pode utilizar essa imperfeição metodológica como fundamento para anular integralmente o procedimento e para substituir o critério constitucional de merecimento pelo o de antiguidade.

Além disso, não se configura a alegada contradição do acórdão entre afirmar que existem critérios objetivos e reconhecer margem de discricionariedade.

CrITÉRIOS objetivos estabelecidos em lei e discricionariedade administrativa na avaliação desses critérios são institutos complementares, não excludentes. O Tribunal possui discricionariedade tÉcnica para fazer sua escolha, mas desde que pautado em elementos objetivos previstos na legislaÇÇo, sem que isso implique arbÍtrio. É possÍvel ter margem de escolha, mas margem limitada a critérios minimamente objetivos, para que nÇo seja puro subjetivismo.

Verifico, tambÉm, que o argumento de que o primeiro provimento da vaga do MPC, em 2010, nÇo teria constituÍdo verdadeira lista trÍplice, nÇo prospera.

Conforme registrado pelo TJMG, o impetrante teve ciÊncia de que apenas um candidato preenchia o requisito constitucional de idade mÍnima à Época e, ainda assim, concordou voluntariamente em compor aquela lista. Participou do procedimento sem apresentar nenhuma impugnaÇÇo. NÇo pode, transcorridos 15 anos, questionar procedimento do qual foi parte ativa e concordante.

Além disso, a lista foi formalmente encaminhada ao Governador pelo critÉrio de antiguidade, e o Conselheiro foi regularmente escolhido e empossado. Eventuais peculiaridades daquele procedimento nÇo autorizam se desconsiderar a alternÂncia constitucional e legal entre os critérios, para repetir o critÉrio da antiguidade, em vez de merecimento.

Finalmente, verifico que o recorrente, em momento algum, pleiteia a ediÇÇo da resoluÇÇo regulamentadora ou o sobrestamento do procedimento atÉ que sejam estabelecidos critérios mais detalhados para escolha por merecimento. Sua pretensÇo É exclusivamente de anular a lista por merecimento e, sucessivamente, substituí-la pela lista por antiguidade. Ou seja, o impetrante, segundo mais antigo na carreira, busca garantir automaticamente sua inclusÇo na lista trÍplice se aplicado o critÉrio de antiguidade.

Todavia, a alegaÇÇo de vÍcios no procedimento nÇo justifica a anulaÇÇo da convocaÇÇo para formaÇÇo de lista trÍplice por merecimento. O ato de deflagraÇÇo do procedimento limita-se a dar inÍcio ao rito legalmente previsto, nÇo implicando, por si sÓ, violaÇÇo a direitos. Os parÂmetros legais, como visto, existem e fornecem base para a avaliaÇÇo pelo Tribunal Pleno.

Nada impede que eventuais irregularidades cometidas durante o desenrolar do procedimento sejam objeto de controle judicial posterior. Se houver favorecimento pessoal injustificado, ou se os princÍpios da impessoalidade e da moralidade forem concretamente violados, É possÍvel a impugnaÇÇo especÍfica dos atos praticados. Isto É, o controle de legalidade nÇo se esgota com a deflagraÇÇo do procedimento, mas pode incidir sobre os atos subsequentes.

O que não se justifica é anular preventivamente o procedimento de merecimento para substituí-lo pelo critério de antiguidade. Essa substituição antecipada desconsidera que o Tribunal Pleno ainda não exerceu sua competência avaliativa, impede a aplicação do critério constitucional de merecimento, sem demonstração de impossibilidade concreta, e revela interesse do impetrante em eliminar concorrentes mediante escolha do critério.

Da forma como os pedidos foram articulados, o mandado de segurança transforma-se apenas em instrumento estratégico na disputa pelo cargo, não em tutela objetiva do devido processo legal defendida nas razões do recurso. Se a preocupação fosse com a qualidade do procedimento e com a observância de critérios objetivos, o pedido seria de regulamentação prévia, não de anulação e de substituição definitiva do critério constitucional.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário, mantendo integralmente o acórdão recorrido.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2025/0356375-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 77.241 / MG

Números Origem: 10000244998027000 10000244998027001 10000244998027002  
49980274820248130000

PAUTA: 03/03/2026

JULGADO: 03/03/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA  
ADVOGADOS : SUELEN DE LARA DIAS DA ROSA - SP413678  
HENRIQUE DA CRUZ GERMAN E OUTRO(S) - MG057521  
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORA : RENATA COUTO SILVA DE FARIA - MG083743  
RECORRIDO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS  
GERAIS  
PROCURADORES : ALOYSIO FERNANDES XIMENES CARNEIRO - MG134467  
THIAGO FERNANDES MORAIS - MG167562

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos  
Administrativos - Nulidade de ato administrativo

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr. HENRIQUE DA CRUZ GERMAN, pela parte RECORRENTE: GLAYDSON SANTO  
SOPRANI MASSARIA

Assistiu ao julgamento o Dr. ALOYSIO FERNANDES XIMENES CARNEIRO, pela parte  
RECORRIDA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS  
GERAIS

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na  
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário,  
nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina  
(Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54261549-1181829452@ 2025/0356375-8 - RMS 77241